PETIÇÃO 11.552 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

Trata-se de Pet instaurada a partir de Inquérito Policial Federal, remetido a esta SUPREMA CORTE, com a finalidade de apurar a possível ocorrência dos crimes de prevaricação e violência política, previstos, respectivamente, nos arts. 319 e 359-P, ambos do Código Penal Brasileiro, e/ou dos crimes eleitorais previstos nos arts. 297 e 304, ambos do Código Eleitoral Brasileiro, bem como do crime de abuso de autoridade previsto no art. 23, caput, e parágrafo único, II, da Lei n. 13.869/19, além de outros que vierem a ser constatados no curso das investigações.

A partir de representação da Polícia Federal, subscrita pelo Delegado de Polícia Federal Flávio Vieitez Reis, pela expedição de mandados de prisão preventiva, de busca e apreensão pessoal e de busca e apreensão domiciliar em desfavor de SILVINEI VASQUES e após a manifestação da Procuradoria-Geral da República, decretei a prisão do investigado em 23/7/2023, a qual foi efetivada em 9/8/2023 e mantida por decisões de 6/9/2023, 17/12/2023, 5/4/2024, 3/5/2024 e 20/6/2024.

Nesta oportunidade, a defesa de SILVINEI VASQUES peticionou requerendo "*a progressão de regime, tendo em conta o cumprimento de 16% da pena do crime a ele equivocadamente imputado.*".

Sustentou que "*a imputação lançada contra o requerente possui 3 (três) anos de pena mínima, razão pela qual – não havendo circunstâncias agravantes ou causa de aumento de pena -, impõe concluir que o jurisdicionado já possui direito à progressão de regime.*".

Argumentou que "*várias prorrogações foram deferidas implicitamente sem que a autoridade policial tenha se justificado, muito menos apresentado requerimento fundamentado, sendo o requerente mantido em prisão preventiva há quase 1 (um) ano.*".

Requereu, assim, "*a revogação da prisão preventiva, tendo em conta o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C4E-3CF0-006B-0CF8 e senha A87C-A282-1714-9B98

decurso do prazo da prisão sem que a Polícia Federal tenha efetuado diligências necessárias a justificar o pedido de prisão.".

É o relatório. Decido.

Em 23/7/2023, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, decretei a prisão preventiva e a busca e apreensão pessoal e domiciliar em face de SILVINEI VASQUES.

Ao decretar a prisão preventiva consignei que as condutas imputadas ao investigado são gravíssimas e as provas apresentadas, bem como as novas diligências indicadas pela Polícia Federal como imprescindíveis para a completa apuração das condutas ilícitas investigadas comprovam a necessidade da custódia preventiva para a conveniência da instrução criminal, pois, conforme destacou a autoridade policial, "*a manutenção do investigado em liberdade pode vir a comprometer a eficácia das diligências, já que, ainda que aposentado, é muito provável que haja uma reverência de tais Policiais Rodoviários Federais àquele Diretor-Geral que os indicou para as respectivas funções*".

A autoridade policial comunicou a prisão de SILVINEI VASQUES às 06h00 do dia 9/8/2023 (Ofício nº 3219200/2023 CGCINT/DIP/PF).

Em 6/9/2023, 17/12/2023, 5/4/2024 e 3/5/2024 proferi decisões pela manutenção da prisão preventiva do investigado.

Em 20/6/2024, proferi nova decisão pela manutenção da prisão preventiva de SILVINEI VASQUES porque não verifiquei alteração fática suficientemente relevante no transcurso do prazo entre a prolação da decisão e a apresentação do novo pedido de revogação. Além disso, ainda se encontravam pendentes de cumprimento outras diligências pela Polícia Federal, entre elas algumas que dependiam, para sua conclusão, de consentimento do investigado.

Além disso, no caso do requerente, as razões da manutenção da prisão não se basearam apenas na possibilidade de influenciar as testemunhas, pois conforme já consignei, havia fundado receio de que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C4E-3CF0-006B-0CF8 e senha A87C-A282-1714-9B98

em liberdade, o investigado poderia encobrir ilícitos, alterar a verdade dos fatos, coagir testemunhas, ocultar dados e destruir provas, fundamentos estes que eram suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, em razão da "*presença de temor reverencial em relação à pessoa de SILVINEI VASQUES, a comprovar que, em liberdade, teria poder de influenciar no depoimento de eventuais testemunhas*", por ocupar, à época dos fatos, alto cargo na Polícia Rodoviária Federal.

Ademais, as diligências estavam em andamento e o relatório conclusivo das investigações não havia sido apresentado pela Polícia Judiciária, tampouco havia oferecimento da denúncia.

Consta na presente Pet 11.552 que foram realizadas inúmeras outras diligências investigativas, entre eles a apontada no Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 042/2023, na Informação de Polícia Judiciária n. 72/2023, na Informação de Polícia Judiciária n. 016/2024 e na Informação de Polícia Judiciária n. 021/2024.

Portanto, no atual momento procedimental, torna-se necessário analisar se os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva permanecem presentes e justificadores do cerceamento da liberdade de ir e vir.

O essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.

MAURICE HAURIOU ensinou a importância de compatibilização entre a Justiça Penal e o direito de liberdade, ressaltando a consagração do direito à segurança, ao salientar que, em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a segurança na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C4E-3CF0-006B-0CF8 e senha A87C-A282-1714-9B98

segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, por meio do direito de segurança, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (Derecho Público y constitucional. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135-136).

Essa necessária compatibilização admite a relativização da liberdade de ir e vir em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à liberdade de locomoção, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do Segundo Instituto, ao afirmar: que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente trabalho das Câmaras legislativas, para se evitar o abuso da força estatal (As novas tendências do direito constitucional. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.).

No atual momento procedimental, as inúmeras diligências realizadas pela Polícia Federal apontam a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva, pois não mais se mantém presente quaisquer das hipóteses excepcionais e previstas na legislação que admitem a relativização da liberdade de ir e vir para fins de investigação criminal.

A manutenção da prisão não se revela, portanto, adequada e proporcional, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme já afirmou esta CORTE em diversos julgados: HC 115.786/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/9/2019; HC 123.226/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C4E-3CF0-006B-0CF8 e senha A87C-A282-1714-9B98

DJe de 17/11/2014; HC 130.773/SC, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 2ª Turma, DJe de 13/2/2017.

Diante do exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a SILVINEI VASQUES, CPF nº 743.916.079-72, mediante a imposição cumulativa das seguintes medidas cautelares:

> (i) Proibição de ausentar-se da Comarca e recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana mediante USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Federal em Brasília/DF, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço fixo indicado na audiência de custódia;
>
> (ii) Obrigação de apresentar-se perante ao Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 48 horas e comparecimento semanal, todas as segundas-feiras;
>
> (iii) Proibição de ausentar-se do país, com obrigação de realizar a entrega dos seus passaportes no Juízo da Execução da Comarca de origem, no prazo de 05 dias;
>
> (iv) CANCELAMENTO de todos os passaportes emitidos pela República Federativa do Brasil em nome do investigado, tornando-os sem efeito;
>
> (v) SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça;
>
> (vi) Proibição de utilização de redes sociais;
>
> (vii) Proibição de comunicar-se com os demais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C4E-3CF0-006B-0CF8 e senha A87C-A282-1714-9B98

> investigados da presente PET e PETs conexas, por qualquer meio, inclusive, por intermédio dos seus advogados.

O descumprimento de qualquer uma das medidas alternativas implicará na revogação e decretação da prisão, nos termos do art. 312, §1º, do Código de Processo Penal.

A presente decisão servirá de alvará de soltura clausulado em favor de SILVINEI VASQUES, CPF nº 743.916.079-72.

Servirá também de ofício de apresentação ao Juízo da Execução da respectiva Comarca de Brasília/DF, no prazo de 48 horas.

Encaminhe-se cópia desta decisão:

> a) ao DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL para cumprimento dos itens (iv) e (v), INCLUSIVE PARA ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA OBSTAR A EMISSÃO DE QUAISQUER OUTROS PASSAPORTES EM NOME DO INVESTIGADO;
>
> b) ao DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL para cumprimento do item (v) referente a SUSPENSÃO IMEDIATA de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do investigado, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

O não comparecimento semanal determinado no item (ii) desta decisão deverá ser imediatamente informado pelo Juízo da Execução da Comarca, via malote digital, nos autos desta PET 11.552.

Ciência à Procuradoria-Geral da República e à Defesa, inclusive pelos meios eletrônicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C4E-3CF0-006B-0CF8 e senha A87C-A282-1714-9B98

Encaminhe-se cópia desta decisão, pelo malote digital, ao Juízo da Execução da Comarca de Brasília/DF, para conhecimento e acompanhamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 5 de agosto de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 4C4E-3CF0-006B-0CF8 e senha A87C-A282-1714-9B98